

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.595, DE 2016

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresário e da sociedade empresária”, para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência.

Autor: Deputado Renato Molling

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.595, de 2016, de autoria do Nobre Deputado Federal RENATO MOLLING, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência, de forma a estabelecer:

- a) o prazo máximo de 8 anos para o encerramento da falência;
- e
- b) a redução de 10 para 8 anos, do período máximo para extinção das obrigações do falido na hipótese de ter ocorrido condenação por prática de crime falimentar.

Para esses objetivos, o projeto propõe, respectivamente, nova redação para o *caput* do art. 157 e para o inciso IV do art. 158 da referida Lei na 11.101, de 2005.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que naquele colegiado logrou aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre Direito Empresarial, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Além disso, as disposições que se pretende alterar são aplicáveis aos regimes de recuperação judicial e aos falimentares, nos quais conforme justificção do autor da proposta e parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, não se pode perpetuar o atual estágio dos processos falimentares que perduram “*ad kalendas graecas*”, enriquecendo administradores judiciais, prestadores de serviços, mas lesando os falidos, credores e empregados.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.595, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ FERANDO FARIA
Relator